

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais
e Aquícolas

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Portaria n.º 217/73

de 28 de Março

Tendo em vista o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e na Portaria n.º 426/72, de 3 de Agosto, e o pedido formulado pela Junta de Freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos pertencentes a diversos proprietários, obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Escalhão) a um conjunto de terrenos, com a área total de 503,8894 ha, situados nos limites da freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, pertencentes a diversos proprietários, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e disposições aplicáveis do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

2.º Esta coutada será sinalizada pela forma prevista na Portaria n.º 23 006, de 9 de Novembro de 1967, e titulada por alvará do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca.

Ministério da Economia, 14 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 133/73

de 28 de Março

A criação de parques industriais tem-se revelado, em países com os mais diversos níveis de desenvolvimento, um eficaz instrumento de realização de certos objectivos de política industrial, nomeadamente no terreno das pequenas e médias empresas.

Mostra ainda a experiência que eles podem igualmente servir outros objectivos de mais largo âmbito, pelo contributo que trazem ao ordenamento do espaço urbano e à promoção do desenvolvimento regional.

A Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, consagrou formalmente, entre nós, este instrumento de fomento e ordenação da actividade industrial. Nela se dispõe (base XIV) que o Governo apoiará a criação de parques industriais por entidades privadas ou autarquias locais e que poderá, supletivamente, tomar a iniciativa da sua instalação.

Importa, assim, definir adequadamente o estatuto legal dos parques, que a Lei n.º 3/72 apenas esboçou nos seus traços essenciais, e criar os mecanismos institucionais que habilitem o Governo a cumprir as atribuições de orientação, de apoio e de iniciativa directa que, neste domínio, lhe são cometidas.

Nestes termos:

De acordo com a base XIV da Lei n.º 3/72 e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por parque industrial uma aglomeração planeada de unidades industriais cujo estabelecimento visará objectivos de fomento industrial.

Art. 2.º Só poderão adoptar a designação de «parque industrial» as instalações que obedeçam às disposições contidas no presente decreto-lei.

Art. 3.º — 1. Os parques industriais disporão da área de terreno necessária ao seu desenvolvimento e expansão, que será devidamente organizada e apetrechada com as infra-estruturas, instalações e serviços adequados à eficaz laboração das indústrias a instalar.

2. As infra-estruturas, instalações e serviços referidos no número anterior serão, nomeadamente, os seguintes:

- a) Rede de circulação rodoviária com perfis adequados a tráfego pesado, ligada ao sistema viário principal e zonas de estacionamento devidamente dimensionadas;
- b) Redes para fornecimento de água, electricidade e combustíveis;
- c) Sistema de saneamento, incluindo estações de tratamento de efluentes poluentes;
- d) Redes de telecomunicações;
- e) Serviços de promoção industrial e apoio ao investidor, compreendendo centros de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra, centros de tecnologia, *design* e produtividade, centros de documentação e informação técnica e gabinete de comercialização de produtos, exposição e publicidade;
- f) Serviços sociais, que deverão incluir infantários, refeitórios e postos de assistência médica;
- g) Serviços de apoio técnico, compreendendo oficinas de reparação e estações de serviço, armazéns, oficinas especializadas e serviços *leasing* de máquinas e equipamentos;
- h) Serviços de segurança, nomeadamente de polícia, incêndio e pronto-socorro;
- i) Serviços de apoio financeiro e administrativo, tais como estabelecimentos de crédito, gabinetes de contabilidade e gestão.

Art. 4.º — 1. Cada parque industrial será gerido por um órgão próprio, responsável pelo cumprimento das disposições e normas aplicáveis, bem como pela manutenção do parque e funcionamento dos respectivos serviços e instalações.

2. A composição, poderes, modo de designação dos membros do órgão de administração e de um modo